



PROCESSO: 0001537-03.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC.

ASSUNTO: Reajuste contratual – Contrato nº 21/2022 – Contratada: DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – Contratação de Subscrições de Solução de Antivírus com EDR para Estações e Servidores, Serviço de Instalação e Transferência de Conhecimento - **Análise**

PARECER JURÍDICO Nº 195 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral e adesão à Ata de Registro de Preços TSE nº 01/2022 por este TRE-RO, foi firmada a contratação da empresa DFTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 09.650.283/0001-91, para a prestação de serviços de subscrições de solução de antivírus com EDR para estações e servidores, serviço de instalação e transferência de conhecimento, dimensionada para 60 (sessenta) meses, a partir de 15/09/2022, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 21/2022 (0892726), atualmente em vigor e sob o regime da Lei nº 8.666/1993.

02. Na Remessa nº 22/2025 (1452035) à SAOFC, o titular da COSEIC, gestor do contrato, manifesta-se pelo **reajustamento dos valores do contrato em 4,46%** em razão da ocorrência da data-base, apurado pela variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de dezembro/2024 a novembro/2025. Noticiou que há saldo suficiente para acobertar a despesa de R\$ 949,44 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

03. Por meio do Despacho nº 3053/2025 (1452185), o Secretário da SAOFC, após breve relato, determinou o envio do processo à COFC para providências, à SECONT para elaboração da minuta do instrumento e, por fim, a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Após o despacho do Coordenador da COFC (1452424), veio ao processo a programação orçamentária da despesa no exercício de 2025 (1452574), oportunidade em foi registrado que *"a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro"*, cuja proposta orçamentária de 2025 encontra-se registrada no PSEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000.

05. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta da **Apostila 03** ao ajuste originário (1457181) para o registro do ato e remeteu os autos a AJSAOFC (1457182).

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, ressalte-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34, de 2025 - que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo

08. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Contrato nº 21/2022 (0892726). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que a **referido instrumento contratual** continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

09. Nessa linha, a análise da questão jurídica aflorada neste processo, a saber, a possibilidade de reajuste dos valores da avença, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

3.2 Do reajustamento de preços

10. O reajuste dos preços do contrato tem amparo no **art. 40, XI e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93**. Trata-se de **reajuste em sentido estrito**. Os referidos dispositivos legais determinam a estipulação de critérios periódicos de reajuste aos valores propostos e contratados, reproduzidos expressamente no Contrato Administrativo nº 21/2022 (0892726). Veja-se:

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO CONTRATUAL E DO REAJUSTE

(...)

2. Os preços a serem pagos à CONTRATADA pelas licenças serão fixos e irreeajustáveis pelo período de 12 (doze) meses iniciais. Após esse período, o reajuste será feito de ofício, podendo ocorrer negociação entre as partes, momento no qual, será apreciada a possibilidade da aplicação do índice IPCA-IBGE, no período entre o mês básico da apresentação da proposta e o mês anterior ao reajuste, compreendendo sempre o período de 12 meses (...)

11. Segundo **Marçal Justen Filho**, o “Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

12. Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704 e 719, assim orienta:

*Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário***

*É necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)*

13. Considerando o disposto no **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, que determina o reajustamento de valores contratuais em decorrência da variação de certos índices, bem como do intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, verifica-se o **poder-dever** de a Administração manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 - PLENÁRIO

13.2 *É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.*

...

13.4 *Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."*

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. *determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:*

...

b) *na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;*

14. Nessa mesma linha é o entendimento da **AGU**, que claramente transfere à administração a

responsabilidade pela ocorrência automática do reajuste *estricto sensu* previsto nos contratos administrativos. Veja-se excerto do **Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**:

(...)

39. *A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.*

(...)

41. *O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).*

42. *Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.*

43. *Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência. (...)*

15. No caso em tela, na Remessa nº 22/2025 (1452035), a COSEIC, após apresentação dos cálculos, registrou os valores atualizados dos preços dos serviços em função da aplicação do reajuste contratual, os quais constam da minuta do apostilamento elaborado pela SECONT (1457181), de **4,46%**, com impacto no contrato correspondente ao valor de **R\$ 4.747,18**, decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferida no período de **dezembro de 2024 a novembro de 2025**, com efeitos financeiros sobre a contratação mencionada a partir de dezembro de 2025.

16. Dessa forma, tendo como referência os dados apresentados na referida manifestação da unidade gestora e com fundamento no **art. 40, XI, c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666/93** e na **cláusula quinta do Contrato nº 21/2022**, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados** no referido percentual de variação do IPCA no período indicado.

3.3 Da análise da minuta da apostila

17. Com a finalidade de registrar o ato já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 3 ao Contrato nº 21/2022 (1457181). Preliminarmente, registra-se que, segundo os ensinamentos do Prof. **Jessé Torres Pereira Júnior**, são passíveis de registro por simples apostila aquelas hipóteses que não constituem alteração do objeto do contrato, ou seja, "não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro". Ainda de acordo com o ilustre doutrinador, **"as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-se às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações"** (grifou-se).

18. Por seu turno, Renato Geraldo Mendes, ao estabelecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, aduz que:

"Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. "O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral."

(...)

19. Nessa esteira, nos termos da Lei nº 8.666/93, as hipóteses em que é admitido o uso da apostila são as previstas no art. 65, § 8º, da referida norma, in verbis:

"Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento".

20. Pela leitura das normas acima transcritas e da doutrina estampada, verifica-se que a lei não considera alteração contratual meras adaptações circunstanciais e atualizações já previstas no instrumento convocatório e no contrato, autorizando que sua ocorrência possa ser registrada nos assentamentos administrativos por apostila.

21. Realizadas as devidas considerações, resta a esta unidade jurídica a análise formal do instrumento trazido ao processo para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

Item 1: Registra o **quarto** reajuste de 4,46%, aferido no período de dezembro de 2024 a novembro de 2025, com efeitos financeiros a partir 15 de dezembro de 2025, considerando que a apresentação da proposta da empresa Contratada se deu em 15/12/2021. Dispõe sobre os valores atualizados do contrato em função do reajuste - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item.

Item 2: Informa as justificativas para o reajuste - **redação adequada**.

Item 3: Registra o valor total estimado de R\$ 4.747,18 (quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), incidente nos exercícios 2025 a 2026, considerando a diferença entre o valor contratual total atualizado após este 4º reajuste e o valor contratual total atualizado anteriormente com o 3º reajuste (R\$111.197,14 menos R\$106.449,96) - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o novo valor do contrato registrado neste item.

Item 4: Registra o suporte das despesas para os reajustes: **redação adequada**, de acordo com CLÁUSULA QUINTA do contrato;

Item 5: Registra que a contratada deverá apresentar fatura complementar contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados pelo reajuste - **redação adequada**.

Item 6: Registra que não há exigência de garantia de execução para o presente contrato - **redação adequada**;

Item 7: Registra a atualização do valor total atualizado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões, decorre de regra legal do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o novo valor do contrato registrado neste item.

Item 8: Indica os fundamentos do ato - **redação adequada**.

Item 9: ratifica os demais elementos do contrato originário - **redação adequada**.

Item 10: Informa que histórico da contratação e seus eventos está disposto no Anexo I - **redação adequada**;

Item 11: Registra a publicação resumida do instrumento no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia - **redação adequada**;

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

22. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta da apostila trazida ao processo pela SECONT no evento 1457181, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pelo setor técnico, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

IV – CONCLUSÃO

23. Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação da unidade gestora (1452035), esta assessoria jurídica, opina pela possibilidade jurídica do **reajustamento dos valores do contrato em 4,46%** pela ocorrência da **data-base** (DEZ/2024 a NOV/2025), em função da aplicação da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com fundamento no **art. 40, XI c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666/93** e na **CLÁUSULA QUINTA do Contrato nº 21/2022**.

i. Conforme já apontado no item 4 deste parecer, veio ao processo a programação orçamentária da despesa no exercício de 2025 (1452574), oportunidade em foi registrado que *"a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro"*, cuja proposta orçamentária de 2025 encontra-se registrada no PSEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000.

24. Para cumprimento do disposto no **Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta de apostila nº 3 carreada ao processo (1457181) estando o instrumento apto a produzir os efeitos desejados.

25. Por fim, conforme asseverado nos itens 8 e 9 deste parecer, a análise das questões jurídicas afluídas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 22/12/2025, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1457192** e o código CRC **4B326068**.